



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.030

(Processo nº. 2003/53124-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 091/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE CAMPO ALEGRE e a ASIPAG.

Responsável: SR. RAIMUNDO BEZERRA DE ABREU - Presidente

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução da importância conveniada Isenção de multa regimental (Prejulgado nº 14 deste Tribunal)

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Processo nº 2003/53124-7

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº 091/2002 e Termo Aditivo no valor de R\$ 8.000,00, firmados entre a ASIPAG e a Associação de Moradores de Campo Alegre, objetivando a “execução do projeto florescer”, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Bezerra de Abreu – Presidente.
2. O DCE informou que a documentação, comprobatória da despesa, não foi enviada e opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, quanto à importância conveniada, devidamente corrigida, sem contudo sugerir a aplicação de multa, em face do Prejulgado nº 14 (fls.22/23).
3. O Ministério Público de Contas, preliminarmente, requereu a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo legal (fls.25).
4. Citado, o responsável, não apresentou defesa (fls.27/28).
5. Aquele Órgão Ministerial, em parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução do valor conveniado, devidamente atualizado, sem aplicação de multa regimental (fls.33)

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável, Sr. Raimundo Bezerra de Abreu – Presidente, em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos a importância conveniada, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, contudo, de aplicar multa regimental em face do Prejulgado nº 14. Em caso de não cumprimento desta decisão os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável Sr. RAIMUNDO BEZERRA DE ABREU – (CPF 375.661.562-68) devolver aos Cofres Públicos, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 12/12/2002, isentando-o de multa regimental em face do Prejulgado nº 14 deste Tribunal. Em caso de não cumprimento desta decisão os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma da do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de maio de 2005.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público Dr Pedro Rosário Crispino .
LN/0100600